

ou indirectamente, envolvidas em caso de ocorrência de um foco de infecção;

5 — Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de emergência;

6 — Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infecção ou contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;

7 — Programas de formação com vista a actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de acção in loco e de processos administrativos;

8 — Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames post mortem, capacidade necessária para análises serológicas, histológicas, etc., e técnicas actualizadas de diagnóstico rápido (devem ser adoptadas disposições para o transporte rápido das amostras);

9 — Precisões sobre a quantidade de vacina contra a doença de Newcastle considerada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;

10 — Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de emergência.

Decreto-Lei n.º 80/2011

de 20 de Junho

O presente decreto-lei procede à actualização das substâncias activas constantes da Lista Positiva Comunitária (LPC), transpondo para a ordem jurídica interna 11 directivas comunitárias que alteram o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Os produtos fitofarmacêuticos são, na sua essência, produtos que visam proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou prevenir a acção destes organismos, bem como conservar, destruir, limitar ou prevenir o crescimento indesejável dos vegetais.

O referido anexo I consagra a LPC, onde são incluídas as substâncias activas cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Tratam-se de substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A alteração legislativa que agora se opera visa propiciar à agricultura nacional produtos fitofarmacêuticos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Em primeiro lugar, o presente decreto-lei inclui mais 10 substâncias activas na LPC. Em segundo lugar, o presente decreto-lei procede a uma clara identificação dos procedimentos comunitários a cumprir pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas empresas do sector, com vista à concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas, e à revisão ou cancelamento das autorizações concedidas.

Importa, assim, proceder à transposição para o direito nacional das Directivas n.ºs 2010/83/UE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2010/85/UE, da Comissão, de 2 de Dezembro, 2010/86/UE, da Comissão, de 2 de Dezembro, 2010/87/UE, da Comissão, de 3 de Dezembro, 2010/89/UE, da Comissão, de 6 de Dezembro, objecto de rectificação publicada no *Jornal Oficial de União Europeia*, n.º L 322, de 8 de Dezembro de 2010, 2010/90/UE, da Comissão, de 7 de Dezembro, 2010/91/UE, da Comissão, de 10 de Dezembro, 2010/92/UE, da Comissão, de 21 de Dezembro, e 2011/6/UE, da Comissão, de 20 de Janeiro, e 2011/23/UE, da Comissão, de 3 de Março, que procedem à inclusão de 10 substâncias no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Transpõe-se, igualmente, a Directiva n.º 2011/31/UE, da Comissão, de 7 de Março, que altera o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, estabelecendo uma restrição às condições de utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa pirimifos-metilo, já incluída na LPC, no sentido de não ser autorizada a sua utilização com equipamentos de aplicação manual.

Procede-se, assim, à alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2010/83/UE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2010/85/UE, da Comissão, de 2 de Dezembro, 2010/86/UE, da Comissão, de 2 de Dezembro, 2010/87/UE, da Comissão, de 3 de Dezembro, 2010/89/UE, da Comissão, de 6 de Dezembro, 2010/90/UE, da Comissão, de 7 de Dezembro, 2010/91/UE, da Comissão, de 10 de Dezembro, 2010/92/UE, da Comissão, de 21 de Dezembro, e 2011/6/UE, da Comissão, de 20 de Janeiro, e 2011/23/UE, da Comissão, de 3 de Março, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas bromuconazol, buprofezina, fenebuconazol, fosforeto de zinco, haloxifope-P, metossulame, napropamida, piridabena, quinmeraque e triflumurão.

2 — O presente decreto-lei transpõe, igualmente, para a ordem jurídica interna, a Directiva n.º 2011/31/UE, da Comissão, de 7 de Março, que altera o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, estabelecendo uma restrição às condições de utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa pirimifos-metilo, já incluída na LPC, no sentido de não ser autorizada a sua utilização com equipamentos de aplicação manual.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30

de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, 244/2008, de 18 de Dezembro, 87/2009, de 3 de Abril, 240/2009, de 16 de Setembro, 44/2010, de 3 de Maio, 106/2010, de 1 de Outubro, e 24/2011, de 11 de Janeiro, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas haloxifope-P, bromuconazol, buprofezina, fosforeto de zinco, metossulame, napropamida, quinmeraque e triflumurão, depende do preenchimento das condições previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base na substância activa pirimifos-metilo

As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa pirimifos-metilo são revistas até 31 de Outubro de 2011, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 5.º

Primeira fase de revisão de autorizações

1 — A primeira fase de revisão das autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas fenbuconazol e piridabena realiza-se até 1 de Novembro de 2011.

2 — A revisão referida no número anterior é efectuada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando:

a) As características e condições de inclusão no anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas para cada substância activa;

b) A detenção ou acesso, por parte do titular da autorização, a um processo que cumpra as exigências do anexo II, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Segunda fase de revisão de autorizações

1 — A segunda fase da revisão das autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos tem como objecto a sua avaliação à luz dos princípios uniformes previstos no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — A revisão referida no número anterior é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei e as indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» do anexo I, enunciadas para cada substância activa.

3 — A segunda fase de revisão deve realizar-se:

a) Até 30 de Abril de 2015, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fenbuconazol ou piridabena como única substância activa;

b) Até 30 de Abril de 2015 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fenbuconazol ou piridabena em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Abril de 2011 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 7.º

Relatórios da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os apêndices I e II do mencionado relatório, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso dos interessados aos relatórios de revisão da avaliação referidos no presente decreto-lei é feito mediante requerimento dirigido à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos artigos 4.º e 5.º, o presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2011 para as substâncias activas fosforeto de zinco, fenbuconazol, quinmeraque, piridabena, pirimifos-metilo e metossulame.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 3 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I
(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162	Pirimifos-metilo; número CAS: 29232-93-7; número CI-PAC: 239.	Fosforotioato de <i>O,O</i> -dimetilo e <i>O</i> -2-dietilamino-6-metilpirimidin-4-ilo.	> 880 g/kg	1-10-2007	30-9-2017	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como insecticida para armazenagem pós colheita. Não são autorizadas utilizações com equipamentos de aplicação manual.</p> <p>Parte B — na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham pirimifos-metilo para outras utilizações que não as aplicações em instalações de armazenagem de cereais vazias, por meio de sistemas automatizados, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente decreto-lei e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão e avaliação de pirimifos-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 16 de Março de</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						2007, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores, sendo que as condições de utilização autorizadas devem prever a aplicação de equipamento de protecção individual adequado, incluindo o uso de equipamento de protecção respiratória, e de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; 2) À exposição dos consumidores por via alimentar, tendo em vista as futuras revisões dos limites máximos de resíduos.
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
297/A
297/B
297/C
297/D
302
303
304

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
305
305/A
306
307
308
309
310
311
311/A
313
314	Haloxifope-P; número CAS: ácido: 95977-29-0; éster: 72619-32-0; número CI-PAC: ácido: 526; éster: 526.201.	Ácido: ácido (R)-2-4-(3-cloro-5-(trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi]propanóico; éster: (R)-2-[4-(3-cloro-5-(trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi]propanoato de metilo.	≥ 940 g/kg (éster metílico de haloxifope-P).	1-1-2011	31-12-2020	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de haloxifope-P, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À segurança dos operadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão adequadas; 3) À segurança dos consumidores, no que respeita à ocorrência dos metabolitos DE-535 piridinol e DE-535 piridinona nas águas subterrâneas. <p>É garantido que o requerente apresenta à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de 2012, informações que confirmem a avaliação da exposição das águas subterrâneas no que respeita à substância activa e aos seus metabolitos no solo, DE-535 fenol, DE-535 piridinol e DE-535 piridinona.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
315	Napropamida; número CAS: 15299-99-7.	(<i>RS</i>)- <i>N,N</i> -dietil-2-(1-naftiloxi)propionamida.	≥ 930 g/kg (mistura ra cémica); impureza relevante: tolueno: não superior a 1,4 g/kg.	1-1-2011	31-12-2020	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação da napropamida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À segurança dos operadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem, quando necessário, o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão adequadas; 3) À segurança dos consumidores, no que respeita à ocorrência, nas águas subterrâneas, do metabolito ácido 2-(1-naftiloxi)propiónico, a seguir designado por «NOPA». <p>É garantido que o requerente apresenta à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de 2012, informações que confirmem a avaliação da exposição das águas superficiais no que respeita aos metabolitos resultantes da fotólise e ao metabolito NOPA e informações sobre a avaliação dos riscos para as plantas aquáticas.</p>
316	Quinmeraque; número CAS: 90717-03-6; número CIPAC: 563.	Ácido 7-cloro-3-metilquinolina-8-carboxílico.	≥ 980 g/kg	1-5-2011	30-4-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de quinmeraque, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						<p>2) À exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos do quinmeraque (e seus metabolitos) em culturas de rotação subsequentes;</p> <p>3) Ao risco para organismos aquáticos e ao risco a longo prazo para as minhocas.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de informação no que respeita:</p> <p>1) À probabilidade de o metabolismo da planta resultar numa abertura do anel da quinolina;</p> <p>2) Aos resíduos em culturas em rotação e ao risco a longo prazo para as minhocas devido ao metabolito BH 518-5.</p> <p>É assegurado que o requerente fornece esses dados confirmativos e as informações à Comissão Europeia até 30 de Abril de 2013.</p>
317	Metossulame; número CAS: 139528-85-1; número CIPAC: 707.	2',6'-dicloro-5,7-dimetoxi-3'-metil [1,2,4]triazolo[1,5- α]pirimidina-2-sulfonilida.	≥ 980 g/kg	1-5-2011	30-4-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de metossulame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <p>1) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em regiões com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>2) Ao risco para organismos aquáticos;</p> <p>3) Ao risco para as plantas não visadas fora da área de cultura.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É garantido que o requerente fornece à Comissão Europeia, até 30 de Outubro de 2011, informações complementares sobre a especificação da substância activa, tal como fabricada.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						<p>É garantido que o requerente fornece à Comissão Europeia, até 30 de Abril de 2013, dados de confirmação sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A potencial dependência do <i>pH</i> da adsorção do solo, a lixiviação das águas subterrâneas e a exposição das águas superficiais aos metabolitos M01 e M02; 2) O potencial genotóxico de uma impureza.
318	Piridabena; número CAS: 96489-71-3; número CIPAC: 583.	2- <i>terc</i> -butil-5-(4- <i>terc</i> -butilbenziltio)-4-clopirididazin-3(2H)-ona.	> 980 g/kg	1-5-2011	30-4-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de piridabena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual, quando adequado; 2) Ao risco para organismos aquáticos e mamíferos; 3) Ao risco para artrópodes não visados, incluindo abelhas. <p>As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de monitorização, conforme necessário, destinados a verificar a exposição real das abelhas à piridabena nas zonas utilizadas extensivamente por abelhas obreiras ou pelos apicultores.</p> <p>É requerida a apresentação de informações de confirmação no que respeita:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Aos riscos para o compartimento água resultantes da exposição aos metabolitos W—1 e B—3 da fotólise em meio aquoso; 2) Ao potencial risco a longo prazo para os mamíferos; 3) À avaliação dos resíduos lipossolúveis. <p>É assegurado que o requerente fornece essas informações de confirmação à Comissão Europeia até 30 de Abril de 2013.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
319	Fosforeto de zinco; número CAS: 1314-84-7; número CI-PAC: 69.	Difosforeto de trizinco	≥ 800 g/kg	1-5-2011	30-4-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como rodenticida sob a forma de iscos prontos a utilizar colocados em armadilhas ou em locais alvo.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de zinco, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção dos organismos não visados, devendo ser aplicadas, consoante o necessário, medidas de redução do risco, nomeadamente para evitar a propagação de iscos dos quais apenas parte do conteúdo tenha sido consumida.</p>
320	Fenebuconazol; número CAS: 114369-43-6; número CI-PAC: 694.	(<i>R,S</i>) 4-(4-clorofenil)-2-fenil-2-(1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-ilmetil)butironitrilo.	≥ 965 g/kg	1-5-2011	30-4-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de fenebuconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de metabolitos derivados do triazol (TDM); 3) Ao risco para organismos aquáticos e mamíferos. <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É garantido que o requerente fornece à Comissão Europeia, até 30 de Abril de 2013, dados de confirmação sobre os resíduos de metabolitos derivados do triazol (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação e produtos de origem animal.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						É garantido que o requerente fornece à Comissão Europeia, informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do fenbuconazol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.
323	Bromuconazol; número CAS: 116255-48-2 ; número CIPAC: 680.	1-[(2 <i>RS</i> ,4 <i>RS</i> :2 <i>RS</i> ,4 <i>SR</i>)-4-bromo-2-(2,4-diclorofenil) tetrahydrofurfuril]-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol.	≥ 960 g/kg	1-2-2011	31-1-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de bromuconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À segurança dos operadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem, sempre que necessário, o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão adequadas. <p>É garantido que o requerente apresenta à Comissão Europeia, até 31 de Janeiro de 2013:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Informações suplementares sobre os resíduos de metabolitos derivados do triazol (TDM) em culturas primárias, culturas de rotação e produtos de origem animal; 2) Informações para aprofundar a avaliação dos riscos a longo prazo para os mamíferos herbívoros. <p>É garantido que o requerente apresenta à Comissão Europeia informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do bromuconazol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio acordadas a nível comunitário.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
325	Buprofezina; número CAS: 953030-84-7; número CIPAC: 681.	(Z)-2- <i>terc</i> -butilimino-3-isopropil-5-fenil-1,3,5-tiadiazinan-4-ona.	≥ 985 g/kg	1-2-2011	31-1-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Novembro de 2010, do relatório de revisão da avaliação de buprofezina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À segurança dos operadores e trabalhadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem, sempre que necessário, o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À exposição dos consumidores por via alimentar aos metabolitos da buprofezina (anilina) presentes nos alimentos transformados; 3) À aplicação de um intervalo de segurança adequado nas culturas de rotação em estufas; 4) Ao risco para os organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. <p>É garantido que o requerente apresenta à Comissão Europeia, até 31 de Janeiro de 2013, informações de confirmação relativamente aos factores de conversão e transformação para a avaliação dos riscos para os consumidores.</p>
328	Triflumurão; número CAS: 64628-44-0; número CIPAC: 548.	1-(2-clorobenzoil)-3-[4-trifluorometoxifenil]-ureia.	≥ 955 g/kg; impurezas: N,N'-bis-[4-(trifluorometoxi)fenil]-ureia: não superior a 1 g/kg; 4-trifluorometoxianilina: não superior a 5 g/kg.	1-4-2011	31-3-2021	<p>Parte A — só são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Janeiro de 2011, do relatório de revisão da avaliação de triflumurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) À protecção do ambiente aquático; 2) À protecção das abelhas produtoras de mel.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. É garantido que o requerente apresenta à Comissão Europeia, até 31 de Março de 2013, informações confirmatórias no que respeita ao risco a longo prazo para as aves, ao risco para os invertebrados aquáticos e ao risco para o desenvolvimento da descendência de colónias de abelhas produtoras de mel.

(1) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 81/2011

de 20 de Junho

A segurança é um dos principais objectivos do regime da homologação de veículos, o que abrange os tractores agrícolas ou florestais de rodas. Com o propósito de reforçar a protecção dos operadores, procede-se à adaptação ao progresso técnico dos requisitos aplicáveis à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, a fim de contribuir para a promoção da segurança daqueles veículos.

O presente decreto-lei regula, assim, determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2010/22/UE e 2010/52/UE, ambas da Comissão, de 15 de Março e de 11 de Agosto, respectivamente.

Através do presente decreto-lei são alterados o Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2002, de 4 de Janeiro, e o Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de Abril.

Em primeiro lugar, através do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho, deixa de ser aplicável aos tractores homologados ao abrigo da legislação relativa à homologação de tractores agrícolas e florestais de rodas, na medida em que os riscos abrangidos pelo Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas Componentes e Unidades Técnicas, passam a ser contemplados. Esclarece-se, por um lado, quais as janelas que podem ser consideradas saídas de emergência e quais os requisitos de segurança para os comandos externos da tomada de força. Por outro lado, estabelece-se a utilização de pictogramas como símbolos para os comandos que devem ser autorizados, a fim de adaptar as normas comunitárias às normas aplicadas no

âmbito das inspecções de tractores agrícolas ou florestais de rodas a nível mundial.

Em segundo lugar, no presente decreto-lei são previstos os requisitos aplicáveis à concepção e à instalação de bancos de passageiros nos tractores agrícolas, com o propósito de aumentar este tipo de protecção, introduzindo especificações técnicas adicionais que conferem protecção contra os riscos de lesão dos passageiros.

Em terceiro lugar, procede-se à alteração do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, e que estabelece requisitos técnicos que se referem a determinados componentes e características dos tractores agrícolas de rodas, introduzindo-se especificações técnicas adicionais que conferem protecção contra a queda e a penetração de objectos na cabina e contra as substâncias perigosas, estabelecendo requisitos mínimos para o manual do utilizador.

Por último, no que diz respeito ao Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de Abril, estabelece indicações suplementares para garantir a coerência com os novos limites de emissões para as diferentes fases, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 227/2007, de 4 de Junho.

Pelo presente decreto-lei procede-se, também, à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei adapta ao progresso técnico os requisitos aplicáveis à homologação de tractores agrícolas ou florestais relativamente ao espaço de manobra, às facilidades de acesso ao lugar de condução, às portas